



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600152-57.2020.6.21.0146

Procedência: LIBERATO SALZANO – RS (0146ª ZONA ELEITORAL – CONSTANTINA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA –

Recorrente: LAUCIANO PIRES

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA
CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE
FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. FICHA DE FILIAÇÃO. ATA DE
REUNIÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS.
SÚMULA TSE Nº 20. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8702983) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 0146ª Zona Eleitoral (ID 8702833), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de LAUCIANO PIRES, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PSB, no Município de Liberato Salzano, ante a ausência de comprovação de filiação do requerente àquele partido político no prazo legal.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

0600152-57 - RE - RRC - prova filiação - docs unilaterais - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 26.10.2020, um dia após a intimação da sentença, que ocorreu em 25.10.2020, portanto dentro do prazo legal. O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação da recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente sustenta que está filiado ao PSB desde de 2017, tendo apresentado como prova dessa afirmação a sua ficha de filiação e atas de reuniões partidárias.

A ficha de filiação partidária e as atas de reunião partidária são documentos unilaterais e não são dotados de fé pública. Observa-se que, embora autenticadas, as atas de reunião somente foram levadas ao tabelionato de Constantina em outubro de 2020. Portanto, são incapazes de comprovar a filiação partidária, devendo prevalecer os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes **e dos seus filiados**, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, tem-se que para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Nesse sentido, a documentação apresentada pelo recorrente é unilateral, razão pela qual a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura de LAUCIANO PIRES, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PSB, no Município de Liberato Salzano, é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO